

TC 004.359/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE.

Responsáveis: Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) e José Jaime Bezerra (CPF 213.683.763-04).

Advogado ou procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 485/2006 (Siafi 569.434), celebrado com o Município de Icó/CE, tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 20/6/2006 a 27/12/2008 (peça 1, p. 28).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 210.000,00, com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 160.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2006OB912504, de 29/11/2006, e 2006OB914104, de 29/12/2006 (peça 1, p. 128).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1145/2016 (peça 1, p. 133-136) concluiu pela imputação de débito a Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF 206.090.194-49) e José Jaime Bezerra (CPF 213.683.763-04), ex-prefeitos do Município de Icó/CE, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 485/2006. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 137) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 138).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 139), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 114-118) concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de irregularidades na execução física do objeto, avaliando o dano em 100% dos recursos repassados e atribuindo a responsabilidade aos Srs. Francisco Antônio Cardoso Mota (Gestão: 2005-2008) e José Jaime Bezerra (Gestão: 2009-2012), ex-prefeitos do Município de Icó/CE.

6. Na instrução à peça 2 foi detectada nos autos a ausência da prestação de contas final do convênio e do extrato bancário correspondente à movimentação financeira do ajuste, impossibilitando o estabelecimento do nexos causal entre a aplicação dos recursos e a execução física do objeto conveniado.

7. Também não constavam dos autos informações sobre a regularização de posse dos terrenos onde foram implantados os Sistemas de Abastecimento de Água nas localidades de Poço da Pedra e Sítio Tuncas do município, irregularidade que foi detectada no Parecer Técnico 121/2015 e Parecer Financeiro 143/2015, ambos da Funasa (peça 1, p. 64-69).

8. Assim, para a correta definição das responsabilidades, foram realizadas as seguintes diligências:

8.1. Ao Município de Icó/CE, solicitando a comprovação da propriedade e posse dos imóveis onde foram construídos os sistemas de abastecimento de água nas localidades mencionadas. Em referência ao Ofício 2744/2017-TCU/Secex/MG, de 24/11/2017 (peça 26), o Município de Icó/CE encaminhou a documentação juntada à peça 28.

8.2. À Fundação Nacional de Saúde solicitando a prestação de contas final do Convênio 485/2006 (Siafi 569.434), apresentada pelo Município de Icó/CE. Em atendimento ao Ofício 0995/2017-TCU/Secex/MG, de 1/6/2017 (peça 4), a Fundação Nacional de Saúde enviou a documentação contida nas peças 10-20.

8.3. Ao Banco do Brasil S/A solicitando os extratos bancários da conta corrente 22.750-1, Agência 0547, vinculada ao Convênio 485/2006 (Siafi 569.434), desde o ingresso dos recursos federais em 29/11/2006 até a data em que o saldo foi "zerado", bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e, ainda, dos extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio, se houver. Em atenção ao Ofício 1022/2017-TCU/Secex/MG, de 5/6/2017 (peça 6), o Banco do Brasil S/A encaminhou os extratos bancários anexados às peças 21-22.

9. Os extratos bancários da conta 22.750-1, agência 0547-9, enviados pelo Banco do Brasil mostram:

9.1. cópia dos seguintes cheques:

cheque	Valor (R\$)	Data	Localização
850.011	175,00	23/04/2007	peça 22, p. 1
850.010	230,00	23/04/2007	peça 22, p. 4
850.014	175,00	23/04/2007	peça 22, p. 7
850.007	1.878,96	19/01/2007	peça 22, p. 10
850.008	2.135,18	19/01/2007	peça 22, p. 13
850.013	230,00	23/04/2007	peça 22, p. 16
850.003	2.800,00	21/12/2006	peça 22, p. 19
850.002	3.520,00	21/12/2006	peça 22, p. 22
850.009	4.595,00	23/04/2007	peça 22, p. 25
850.012	4.595,00	23/04/2007	peça 22, p. 28
850.001	73.680,00	21/12/2006	peça 22, p. 31
850.006	81.393,11	19/01/2007	peça 22, p. 34
TOTAL	175.407,25		

9.2. A seguinte movimentação financeira:

documento	data	crédito (R\$)	débito (R\$)	localização
depósito em cheque	11/04/2007	10.000,00		peça 22, p. 41
ch. 850.009	23/04/2007		4.595,00	peça 22, p. 41
ch. 850.010	23/04/2007		230,00	peça 22, p. 41
ch. 850.011	23/04/2007		175,00	peça 22, p. 41

ch. 850.012	23/04/2007		4.595,00	peça 22, p. 41
ch. 850.013	23/04/2007		230,00	peça 22, p. 41
ch. 850.014	23/04/2007		175,00	peça 22, p. 41
OB	04/01/2007	80.000,00		peça 22, p. 44
depósito em cheque	19/01/2007	5.407,25		peça 22, p. 44
ch. 850.006	19/01/2007		81.393,11	peça 22, p. 44
ch. 850.007	22/01/2007		1.878,96	peça 22, p. 41
ch. 850.008	22/01/2007		2.135,18	peça 22, p. 44
OB	04/12/2006	80.000,00		peça 22, p. 45
ch. 850.001	21/12/2006		73.680,00	peça 22, p. 45
ch. 850.002	22/12/2006		3.520,00	peça 22, p. 45
ch. 850.003	22/12/2006		2.800,00	peça 22, p. 45
TOTAL		175.407,25	175.407,25	

10. Na documentação enviada pela Funasa, cabe destacar:

10.1. O Relatório de Visita Técnica datado de 6 de junho de 2007 registrando que na localidade de Poço da Pedra o sistema já estava em funcionamento e entregue à administração do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto (Saae), com 77% dos serviços executados, faltando a pintura do reservatório. Não foram encontradas as torneiras nas ligações domiciliares. Na localidade de Tuncas faltava concluir o reservatório e na captação foram executados apenas os serviços de eletrificação (peça 19, p. 1).

10.2. O Parecer Técnico 121/2015, datado de 14 de maio de 2015, em que o engenheiro da Funasa registra a visita técnica realizada em 22 de abril de 2015, constatando que os serviços em Poço da Pedra foram totalmente concluídos, “inclusive o REL encontra-se pintado e foram colocadas as 33 torneiras”. Portanto, na localidade de Poço da Pedra, o sistema foi encontrado 100% (cem) concluído, com objetivo plenamente alcançado. Já na localidade de Tuncas não houve alteração em relação ao último relatório, ou seja, o REL não foi totalmente concluído, a captação não foi totalmente concluída, nem a adutora, nem a rede de distribuição, nem as 28 ligações domiciliares e nem a Estação de Tratamento de Água foram executados e nem tiveram seus serviços iniciados (peça 19, p. 36).

10.3. O Parecer Financeiro 143/2015, datado de 19 de maio de 2015, em que o técnico da Funasa se manifesta no sentido da não aprovação de R\$ 160.000,00 que não obtiveram boa e regular aplicação, devendo ser devolvido o referido valor, sendo R\$ 106.900,00 devido à não comprovação de posse do terreno de responsabilidade do prefeito José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior e R\$ 53.100,00 atribuídos ao ex-prefeito Francisco Antônio Cardoso Mota, devido a inexistência de etapa útil na localidade de Tuncas (peça 19, p. 37-41).

10.4. A relação de pagamentos efetuados indicando o pagamento do montante de R\$ 165.407,25 à sociedade empresária A.S.M Construtora Ltda. (CNPJ 07.580.916/0001-07), responsável pela execução das obras (peça 11, p. 19).

10.5. O Contrato 0111.01/2006, datado de 13 de novembro de 2006, celebrado com a empresa A.S.M Construtora Ltda. (CNPJ 7.580.916/0001-07), para executar serviços de construção de Sistema de abastecimento de Água, na localidade Poço da Pedra, no município de Icó/CE. Foi estipulado o preço de R\$ 106.900,00 (peça 12, p. 12-16).

11. Por meio do Ofício 257/2017, datado de 4 de janeiro de 2018 (peça 28, p. 1), a Prefeita de Icó encaminha comprovação da regularização da posse dos terrenos onde foram construídos os Sistemas de Abastecimento de Água nas localidades de Poço da Pedra e Sítio Tuncas do município, objeto do Convênio 485/2006 (Siafi 569.434). Nesses documentos podemos observar as cópias da:

11.1. Escritura Pública de Cessão de Posse, outorgada por José Ambrósio de Sousa Filho (e sua cônjuge) ao Município de Icó, do terreno rural situado no lugar denominado Sítio "Poço da Pedra", no Distrito de Lima Campos, no município de Icó/CE, com uma área de 144,00m², pelo preço certo e ajustado de R\$ 2.000,00, destinado à implantação do Sistema de Abastecimento de Água, na comunidade do Sítio "Poço da Pedra", Distrito de Lima Campos, "neste Município e Comarca" (peça 28, p. 2-4).

11.2. Escritura Pública de Cessão de Posse, outorgada por João Firmino da Silva ao Município de Icó, do terreno rural, situado no lugar denominado Sítio "Tuncas", no Distrito de Lima Campos, no Município de Icó/CE, com uma área de 144,00m², pelo preço certo e ajustado de R\$ 2.000,00, destinado à implantação do Sistema de Abastecimento de Água, na comunidade do Sítio "Tuncas", Distrito de Lima Campos, "neste Município e Comarca" (peça 28, p. 5-7).

12. Entretanto, as escrituras enviadas pelo município já haviam sido examinadas no âmbito da Funasa. De fato, a Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde em Fortaleza/CE emitiu o Parecer 066/2017/PGF/AGU, datado de 22 de junho de 2017, em que o Procurador Federal Daniel Viana Teixeira se manifestou no sentido de que os documentos apresentados "não revestem a forma legal de comprovação do exercício de poderes de propriedade por parte do município proponente", conforme o inciso VIII, nem tampouco as formas alternativas previstas no inciso IX, do art. 2º da IN/STN 01/97 (peça 11, p. 7-9).

13. Segundo o parecer os documentos apresentados constituem Escrituras Públicas de Cessão de Posse, sem qualquer disposição sobre o direito efetivo de propriedade. Para a transferência de direitos reais sobre bem imóvel, como os direitos de propriedade, uso ou servidão, um requisito mínimo é que se comprove que o alienante, de fato, detém os direitos que pretende alienar, o que se faz mediante a comprovação do registro do título respectivo junto ao cartório de registro de imóveis competente, nos termos do art. 1227 do Código Civil. Por essa razão, o Código Civil, no seu art. 1245, exige para a validade dos atos com referida finalidade que estes revistam a forma legal ali prevista, nos seguintes termos:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promove, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

14. Dessa forma, no Parecer Financeiro 143/2015, datado de 19 de maio de 2015, a Funasa se manifestou no sentido da não aprovação do valor total repassado (R\$ 160.000,00), sendo R\$ 106.900,00 devido a não comprovação de posse do terreno de responsabilidade do prefeito José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior e R\$ 53.100,00 atribuídos ao ex-prefeito Francisco Antônio Cardoso Mota, devido a inexistência de etapa útil na localidade de Tuncas (peça 19, p. 37-41).

15. A princípio, o maior problema verificado pela Funasa foi a falta da formalização do documento de propriedade dos locais onde foram construídos os dois sistemas de abastecimento de água. Segundo a Procuradoria Geral da Funasa, a documentação enviada pelo convenente não garante o pleno exercício dos poderes de propriedade por parte do município (itens 12-13 retro).

16. No contexto em que se apresenta esta TCE, não vemos razão suficiente para prosseguir com a citação dos responsáveis na forma sugerida pela Funasa (item 14 retro). Primeiramente, cabe lembrar que houve a responsabilização individual, sendo:

a) o ex-prefeito José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, pela quantia de R\$ 106.900,00 devido a não comprovação de posse dos terrenos; e

b) o ex-prefeito Francisco Antônio Cardoso Mota pela quantia de R\$ 53.100,00, devido a inexistência de etapa útil na localidade de Tuncas.

17. Em relação ao sistema de abastecimento de água na localidade Poço da Pedra, o Município de Icó celebrou com a empresa A.S.M Construtora Ltda. o Contrato 0111.01/2006, datado de 13 de novembro de 2006, para executar os serviços naquela localidade pelo preço de R\$ 106.900,00 (peça 12, p. 12-16). Nessa localidade, o sistema de abastecimento de água foi considerado plenamente concluído e o objetivo alcançado (item 10.2 retro). Também em relação a essa localidade, no Relatório de Visita Técnica, datado de 6 de junho de 2007, a Funasa já havia constatado que o sistema fora entregue à administração do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto (Saae). Em outras palavras, a responsabilidade técnica e jurídica pelo funcionamento e operação do sistema passou a ser do Saae, empresa pública incumbida da exploração do sistema. Portanto, apesar da falta do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóvel, a Funasa não encontrou óbices que impedissem a operacionalização e funcionamento do sistema.

18. Em relação ao sistema parcialmente construído no Sítio de Tuncas, há elementos nos autos que tiram a culpa do convenente pelas irregularidades lá encontradas. Inicialmente, vale lembrar que a Funasa deveria repassar R\$ 200.000,00, além de R\$ 10.000,00 em contrapartida, para a construção dos dois sistemas (Poço da Pedra e Tuncas). A execução do sistema do Poço da Pedra foi contratada pelo preço de R\$ 106.900,00, de modo que o orçamento para o sistema de Tuncas deveria alcançar, teoricamente, em R\$ 103.100,00. De fato, foi licitada por R\$ 102.080,00 (v. peça 11, p. 6).

19. Entretanto, considerando que a Funasa repassou apenas R\$ 160.000,00 e R\$ 106.900,00 foram gastos no sistema Poço da Pedra, restou ao convenente, apenas, a aplicação de R\$ 53.100,00 da Funasa, e R\$ 10.000,00 em contrapartida, para uma obra orçada em R\$ 103.100,00 (item 18 retro). Portanto, do ponto de vista financeiro, o Município de Icó/CE dispunha de apenas 61% dos recursos. Resta claro que 39% dos recursos – R\$ 40.000,00 – afetou, significativamente, a condição de funcionamento e operacionalização do sistema.

20. E, a motivação da Funasa para o não repasse da quantia de R\$ 40.000,00 não foi aceita, nem mesmo, no âmbito do controle interno. No Parecer Financeiro 143/2015 consta o registro de que a CGU considerou contraditória (pendência quanto a não apresentação do Relatório 1) a justificativa para a não liberação da quantia de R\$ 40.000,00, pois, de fato, a justificativa poderia ser o fim da vigência do convênio (peça 1, p. 66). Aliás, os valores repassados (R\$ 160.000,00 - prestação de contas parcial) anteriormente já haviam sido aprovados pela Funasa, conforme se depreende do Parecer Financeiro 368/2008, datado de 14/7/2008 (peça 1, p. 43-44).

21. A propósito, a Funasa expediu o Ofício 1257/2008/Core/CE, de 14/7/2008 ao ex-prefeito Francisco Antônio Cardoso Mota, notificando-o das seguintes impropriedades a serem saneadas na prestação de contas parcial (peça 1, p. 45):

a) ausência da portaria de descentralização das ações para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura;

b) o número do convênio deverá constar no corpo da nota fiscal.

c) o município realizou procedimento licitatório na modalidade convite em cada localidade, contrariando a Lei 8.666/93, uma vez que deveria ter sido utilizada a modalidade Tomada de Preço. A construtora A.S.M venceu ambas as licitações. Justificar tal procedimento.

22. Nota-se que a Funasa não exigiu qualquer documentação relacionada à posse e propriedade dos imóveis onde foram localizados os sistemas de abastecimento de água no município, restringindo-se a apontar falhas formais que não a impediram de certificar a construção dos sistemas. Em 2015, por meio do Parecer Financeiro 121/2015 (peça 1, p. 64), a Funasa se manifestou em relação à documentação da posse dos terrenos, aludindo, contudo, no Parecer Financeiro 143/2015 que já houvera tratado do assunto em 2013, por meio do Despacho 52/2013 (peça 1, p. 65-69).

23. Além disso, a Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde em Fortaleza/CE emitiu o Parecer 066/2017/PGF/AGU, fundamentado na IN/STN 01/1997, que sofreu alterações em 2007, por meio da IN/STN 4, de 17/5/2007, enquanto o Convênio 485/2006 foi celebrado em 2006, quando vigia a IN/STN 01/1997 com as alterações da IN/STN 4/2003, com a seguinte redação sobre a posse de imóveis:

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas: IN STN nº 4/2003.

a) posse de imóvel:

a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, Município ou pelo Distrito Federal;

a.2) em área devoluta;

b) imóvel recebido em doação:

b.1) do Estado ou Município, já aprovada em lei estadual ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite; ou

b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontre em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;

c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal; ou

d) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irrevogável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso. IN STN nº 4/2003.

24. Assim, era requisito para a celebração do convênio que houvesse o consentimento do proprietário, com autorização expressa irrevogável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso (alínea “d” do inciso VIII do art. 2º da IN/STN 01/97), não sendo condição o registro no cartório de registro de imóveis.

25. Dessa forma, não se pode atribuir a irregularidade aos ex-prefeitos por atos que à época foram considerados corretos. Além disso, a regularização dos imóveis, ajustando-os aos ditames do novo normativo, pode não ser tão simples quanto parece, na medida em que dependeria da “vontade” dos reais proprietários em dispor definitivamente dos imóveis. Realmente, de acordo com a IN/STN 4/2003, para a instalação dos sistemas bastava o consentimento do proprietário, com autorização expressa irrevogável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso. De acordo com a norma posterior – IN/STN 4/2007 – o imóvel deveria ir a registro para a transferência da posse e propriedade definitiva ao novo “proprietário”. Essa exigência, caso fosse do conhecimento, poderia não agradar, ou

afetar, sensivelmente, o *animus* dos proprietários, que, antes, haviam se mostrado simpáticos em apenas ceder o uso dos terrenos sem interromper definitivamente os seus direitos (legais/reais) de propriedade.

26. Nesse cenário, não vislumbramos condutas irregulares que possam ser atribuídas aos ex-prefeitos Francisco Antônio Cardoso Mota (Gestão: 2005-2008) e José Jaime Bezerra (Gestão: 2009-2012). Primeiro, porque durante sua gestão, conseguiu celebrar o convênio de acordo com as normas vigentes à época. Segundo, porque a vigência do convênio (finalizada em 2008) não alcançou a sua administração (iniciada em 2009). A regularização posterior dos imóveis, nos moldes da nova norma, dependeria da vontade de terceiros, tornado o ato mais complexo.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” não permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos ex-prefeitos Francisco Antônio Cardoso Mota (Gestão: 2005-2008) e José Jaime Bezerra (Gestão: 2009-2012), tendo em vista que não foram perfeitamente identificadas condutas irregulares que os associassem aos prejuízos contabilizados pela Funasa na execução do Convênio 485/2006 (Siafi 569.434).

28. Ademais, o único sistema de abastecimento de água - Poço da Pedra - para o qual foram alocados recursos suficientes, a Funasa o encontrou, anos depois, em plena operação e atendendo a comunidade local (item 10.2 retro).

29. Quanto ao outro sistema de abastecimento de água – no Sítio de Tuncas – foi clara a ausência de recursos suficientes para a conclusão do empreendimento, cuja culpa não pode ser atribuída ao convenente (itens 18 e 19 retro).

30. A IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, em seu art. 5º, impões vários pressupostos para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário. Dentre eles, essencialmente o que falta nesta TCE, refere-se à do inciso IV, que trata da evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos. Conforme dito anteriormente, a Funasa não conseguiu estabelecer qualquer vínculo entre as condutas dos responsáveis arrolados nesta TCE e os supostos danos apurados. A culpa, se existiu, partir da própria Funasa que não destinou parcela significativa para a conclusão do empreendimento (item 20 retro).

31. Nesse contexto, cabe propor desde logo o arquivamento do processo, com fundamento no art. 201, *caput* e § 3º, e 212 do RI/TCU e art. 5º, IV, e 7º, II, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar** a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 201, *caput* e § 3º, e 212 do RI/TCU e art. 5º, I, e 7º, II, da IN/TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde. Secex/MG, em 1º de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. 2558-5